



PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Pregão Eletrônico-SRP nº **06/2022**

Assunto : Recurso Administrativo

Objeto : Aquisição de licenças de uso Perpétuo de Solução de Hiperautomação cognitiva, incluindo treinamento e serviços técnicos especializados para suportar o ambiente de produção e operação da infraestrutura de TIC da ProdAm, utilizando Inteligência Artificial para operações de TI - AIOPS, fornecendo gerenciamento autônomo das aplicações, além de orquestrar e fornecer Application Programming Interface – APIs algorítmicas para implantação de barramento de “machine learning” e inteligência artificial, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Instrumento convocatório.

Recorrente:

SAFIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto em face da decisão do Pregoeiro de fracassar o certame, em virtude de nenhuma das licitantes terem atendido aos requisitos do Edital, tendo sido desclassificadas todas as participantes do certame.

1.2 Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, **na íntegra**, no portal de compras do Governo Federal, site: www.gov.br/compras/pt-br e transparência da PRODAM, site <https://www.prodam.am.gov.br/licitacoes/pregoes/>

2 DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta ou o cancelamento dos itens, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

2.2. Desta feita, havendo registrada prévia e motivada intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a contagem do prazo legal para apresentação das razões recursais, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.3. A intenção de recurso da empresa SAFIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi aceita e esta apresentou TEMPESTIVAMENTE as razões recursais.



3 DO RECURSO

3.1 No mérito, a empresa SAFIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou, em síntese, os seguintes pontos a serem analisados, os quais transcrevo:

- 3.1.1 A proposta da empresa SAFIATECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO apresentada pela arrematante, classificada em primeiro lugar, foi declarada inabilitada, visto que não atende ao item 1.8.2 do anexo 2 – qualificação econômico-financeira do edital.
- 3.1.2 A recorrente apresentou documento comprobatório anexado no cadastro da proposta assim nomeado “ALTERAÇÃO SAFIA CAPITAL SOCIAL.pdf”, possuindo capital, muito além do exigido, totalizando um montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal.
- 3.1.3 A recorrente alega que a legislação permite que o capital social poderá ser aumentado com o saldo da conta de lucros acumulados, pois o sócio pode deliberar sobre a destinação do lucro, inclusive para o aumento do capital social. Além de vários outros pontos, o aumento do capital social também poderá ocorrer com a entrada de um novo sócio, desde que este aumento se dê com a anuência dos sócios já participantes e possa ser comprovada a qualquer tempo junto às entidades competentes (Junta Comercial).
- 3.1.4 Tem-se, portanto, o balanço financeiro como comprovação de todas as entradas e saídas do último exercício financeiro, não invalidando eventuais e legítimas elevações e/ou reduções do capital social, alterações estas que só serão refletidas no término do atual período financeiro vigente, com data limite de 31 de dezembro de cada exercício. Trazendo, mais uma vez, luz à distinção do balanço patrimonial com a definição de capital social.
- 3.1.5 Desta forma, restando clara a legalidade do ato e o devido registro da alteração de sociedade empresarial, com apontamento de elevação de capital social, totalmente integralizadas, no ato em moeda corrente do País, registrando-se em Órgão responsável e dada a devida publicidade a sociedade.
- 3.1.6 Já a condição financeira resta comprovada e apresentada pela Licitante quando da apresentação do Balanço Financeiro do último exercício e com a devida demonstração dos índices, tal como feito no documento “Declaracao_Item_1.8.3_-_Indices_Financeiros_assinado.pdf”.
- 3.1.7 Válido destacar que a jurisprudência dos tribunais tem se manifestado no sentido de que a atualização do capital social em alteração de contrato social, em momento anterior à apresentação da proposta, é instrumento válido para atender ao requisito em tela. Este aceite decorre justamente do princípio da vedação ao excesso de formalismo. Ademais, a jurisprudência considera que o apego à forma ou à formalidade não pode inviabilizar a licitação.



3.2 DO PEDIDO

- 3.2.1 Requer-se julgar totalmente procedente o presente recurso, para o fim de rever a decisão de inabilitação da recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação da recorrente.

4 DA ANÁLISE

- 4.1 Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar **os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso).**

- 4.2 Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso).**

- 4.3 Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela licitante SAFIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, passamos a análise do mérito.

- 4.4 A recorrente não atendeu ao item da qualificação econômico-financeira, no item 1.8.2 do anexo II do Edital, que exige o que segue: “Deverá comprovar que possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior, a 10% do valor global de sua proposta”.

- 4.5 O valor global da proposta apresentada pela empresa SAFIA é de R\$ 4.250.000,00, resultando os 10%, em R\$ 425.000,00 e o Capital Social da licitante, conforme balanço patrimonial de 2021, é de R\$ 72.400,00.

- 4.6 Importante ressaltar que a legislação disciplina que para avaliar a boa situação financeira do licitante, a Administração Pública deve exigir a apresentação do balanço patrimonial, índices financeiros e certidão negativa de falência e concordata na fase de habilitação.

- 4.7 Essa análise tem como objetivo verificar a capacidade de execução do objeto da licitação por parte do licitante, no sentido de verificar se este poderá arcar os encargos financeiros decorrentes do futuro contrato. A carência de recursos econômicos presumiria a inviabilidade da execução satisfatória do objeto em contrato, posto que incumbirá ao



interessado custear as despesas da atividade, especialmente mão-de-obra, maquinários e matérias-primas necessários.

4.8 Sobre o assunto, é imperioso mencionar o pensamento do Jurista Cretella Júnior, senão vejamos:

“Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento.

4.9 Outrossim, a recorrente apresentou todos os documentos pertinentes à comprovação da qualificação econômico-financeira do item 1.8.2 do anexo 2 do edital, além da alteração de capital social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal, ao passo que esta não foi considerada no momento da análise contábil, em virtude do instrumento convocatório não exigir tal documento. Contudo, ao analisar aos autos da peça recursal e a jurisprudência dos tribunais no sentido de considerar a alteração do capital social anterior a sessão pública de licitação, e pela recorrente ter sido a única participante a atender todas as demais exigências editalícias.

4.10 Logo, entende-se que a inabilitação em razão da não comprovação de possuir capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior, a 10% do valor global de sua proposta, foi equivocada, visto que a alteração do capital social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) demonstra a capacidade financeira de licitante em assumir um compromisso com a Administração Pública.

4.11 Considerando o princípio da razoabilidade que orienta o agente público a atuar dentro da discricionariedade administrativa, obedecendo critérios aceitáveis do ponto de vista racional e sem violação à isonomia e buscando a proposta mais vantajosa para administração. A alteração do contrato social apresentado no certame pela recorrente, mostra-se suficiente para verificar a saúde financeira da empresa.

4.12 Sobre o excesso de formalismo, é importante transcrever o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. “



- 4.13 Tendo como reflexo os fundamentos acima, e sendo dever da Administração avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa. Considerando que se cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público.
- 4.14 Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar a decisão em tela. Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados e para evitar mais prejuízos ao declarar o certame fracassado, visto que as demais licitantes não atenderam aos requisitos exigidos.
- 4.15 Considera-se deferido o pedido da recorrente, classificada em 1º lugar, em aceitar a alteração do contrato social como complemento ao balanço patrimonial de 2021 como comprovação do item 1.8.2 do anexo 2 do edital, e declara-la vencedora do Pregão Eletrônico – SRP nº 06/2021.

5 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando assim a decisão anterior que inabilitou a empresa SAFIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e declara-la como vencedora do certame, em obediência a ordem de classificação do certame.

Alterada a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus AM, 23 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

GILSON SENA
Pregoeiro

DE ACORDO:

LINCOLN NUNES DA SILVA
Diretor-Presidente